



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

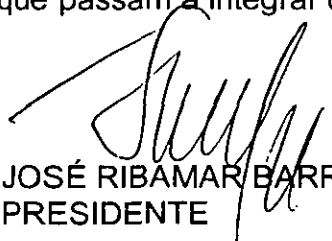
Processo nº : 13656.000970/2004-84
Recurso nº : 145.470
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ LUIZ BONILHA DELGADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.553

IRPF – DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ BONILHA DELGADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000970/2004-84
Acórdão nº : 106-15.553

Recurso nº : 145.470
Recorrente : JOSÉ LUIZ BONILHA DELGADO

RELATÓRIO

Em face de José Luiz Bonilha Delgado foi lavrado o auto de infração de fls. 224-229, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 96.757,94, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/09/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 261.314,16.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos da atividade rural e tem como enquadramento legal os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90, o artigo 9º da Lei nº 9.250/95, o artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e o artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

Os fatos que levaram à constituição deste crédito tributário estão detalhados no Termo de Constatação Fiscal de fls. 213-216, de onde extraio as seguintes assertivas:

O contribuinte, acima identificado, foi fiscalizado no período de 2001 a 2003, em virtude de haver sido selecionado na "Operação Movimentação Financeira Incompatível" (MFI), tendo em vista que, estando omissos na entrega de Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), referente ao ano-calendário 1998, efetuou uma movimentação financeira da ordem de R\$ 5.231.167,17, no Banco ITAÚ S/A, de R\$ 86.017,26, no UNIBANCO, e de R\$ 88.640,00, no Banco do Brasil S/A.

Os trabalhos da referida fiscalização foram encerrados em 08/04/2003, tendo sido lavrado um auto de infração com o lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 288.233,78, formalizado através do processo nº 13656.000201/2003-03, cujos documentos foram anexados ao presente, fls. 03 a 188.

Ocorre que, havendo o contribuinte impugnado a exigência fiscal, foi o combatido auto de infração julgado improcedente por vício formal, pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), através do Acórdão DRJ/JFA nº 7.383, datado de 09/06/2004, fls. 171 a 185.

Por conseguinte, retornou o processo à Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG, para que, se julgado conveniente, fosse feito novo lançamento, tomando por base os documentos e argumentos daquele auto, conforme se verifica no voto do relator do Acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000970/2004-84

Acórdão nº : 106-15.553

"Saliente-se, por fim, que o presente voto não impede a DRF de jurisdição do domicílio fiscal do contribuinte, adotadas as cautelas contidas no art. 906 do RIR/1999, de promover, se achar conveniente, novo lançamento, tomando por base os documentos e argumentos constantes dos autos, bem como as determinações expressas na legislação tributária em vigor. Ressalte-se, para tanto, a proximidade da ocorrência do instituto da decadência relativa à situação constante dos autos, 31/12/2004."

(...)

4°. *Ficou demonstrado durante o procedimento fiscal a atividade de produtor rural do contribuinte, concluindo a fiscalização que os créditos/depósitos bancários questionados referiam-se às operações daquela atividade.*

5°. *Constatamos portanto a OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL, por parte do contribuinte.*

6°. *Tributamos a receita omitida seguindo as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferida, nos termos do § 2º, do art. 42 da Lei 9.430/96.*

Intimado da exigência fiscal em 01/11/2004, conforme AR de fls. 231, o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 232-236, cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

- o auto de infração é nulo, na medida em que a quebra de sigilo bancário se deu sem mandado judicial, desrespeitando o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, não obstante a autorização contida na Lei Complementar nº 105/2001, que é infraconstitucional;

- o Fisco tem repellido o arbitramento de receita através de levantamento de saldos ou de movimentos bancários;

- ficou incontestado que o contribuinte tem seus rendimentos oriundos de atividade rural de pessoa física;

- portanto, nos termos do artigo 22, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, deve haver o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta.

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000970/2004-84
Acórdão nº : 106-15.553

O então impugnante transcreveu entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

Apreciando o litígio os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MF) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 8.930, que se encontra às fls. 244-256, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE. DESCABIMENTO. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996. A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, no entanto, o § 2º do referido artigo impõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas da tributação específica, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. Admitido pelo contribuinte e acolhido pela fiscalização que os valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas em instituições financeiras são oriundos integralmente da atividade rural desenvolvida por aquele, há de se considerar tais valores como receita omitida dessa atividade, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO DE 20% SOBRE A RENDA BRUTA. A opção pelo arbitramento de 20% sobre a receita bruta deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, no anexo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000970/2004-84
Acórdão nº : 106-15.553

da atividade rural, sendo vedada sua posterior alteração quando, sob procedimento fiscal, o contribuinte verificar que deixou de lhe ser mais favorável.

Lançamento Procedente.

Constata-se que os argumentos do contribuinte não sensibilizaram as autoridades julgadoras de primeira instância, que rejeitaram a preliminar levantada e concluíram pela integral procedência da exigência fiscal.

Inconformado com a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 261-265 onde, basicamente, reiterou as razões aduzidas em sede de impugnação.

Acrescentou àqueles argumentos o fato de que cultiva e comercializa batatas dentro do Estado de Minas Gerais, sendo que a circulação desse produto se dá com isenção de tributação e das obrigações acessórias relativas à emissão de notas fiscais.

Como a fiscalização, para admitir a tributação pelo arbitramento, exigia que a movimentação bancária fosse comprovada por notas fiscais emitidas, viu-se impossibilitado de optar por essa forma de tributação.

Pede, ao final, o provimento do recurso ou a conversão do julgamento em diligência, para a apuração do crédito tributário através do arbitramento.

Ao recurso estão juntados os documentos de fls. 266-270.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000970/2004-84
Acórdão nº : 106-15.553

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nos documentos de fls. 268-272 e na informação prestada pela repartição de origem às fls. 273.

O crédito tributário em questão decorre da omissão de rendimentos da atividade rural e sua constituição deve-se à insubsistência do lançamento levado a efeito nos autos do processo administrativo nº 13656.000201/2003-03, conforme decidido pela 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), no acórdão nº 7.383 (fls. 171-185).

É preciso destacar, desde já, que o reconhecimento da improcedência do crédito tributário anteriormente constituído não decorreu de vício formal, conforme asseverado pela autoridade lançadora às fls. 213, no bojo do Termo de Constatação Fiscal.

O que restou constatado pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quando da apreciação da impugnação apresentada pelo autuado nos autos do processo administrativo nº 13656.000201/2003-03, foi *"uma incoerência no procedimento da Fiscalização: nos cálculos para fins de apuração de omissão de rendimentos pelo contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1998, utilizou critérios estabelecidos para determinação de resultado da atividade rural, e no Auto de Infração de fls. 143/148 descreveu e fundamentou o lançamento ali formalizado como sendo relativo à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origens não justificadas. Sendo assim, não resta alternativa a este relator senão de considerar improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 143/148"* (fls. 184-185).

Portanto, aquele lançamento foi cancelado, não por vício formal, mas por vício material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000970/2004-84
Acórdão nº : 106-15.553

Esclarecido isso, passo a apreciar a matéria em litígio.

Segundo penso, amparado na jurisprudência deste Colegiado, as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte não autorizam a reforma do r. acórdão recorrido.

No entanto, ainda assim entendo que a decisão recorrida não pode ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes.

A omissão de rendimentos imputada ao contribuinte remonta ao ano-calendário 1998, sem o evidente intuito de fraude previsto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pois a penalidade exigida é de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A ciência do auto de infração ocorreu apenas em 01/11/2004 (fls. 231).

Diante desses fatos, levanto de ofício a decadência do direito de lançar, na medida em que o crédito tributário exigido nestes autos está extinto, pela interpretação sistemática do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000970/2004-84
Acórdão nº : 106-15.553

declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para a hipótese em análise o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1998.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000970/2004-84
Acórdão nº : 106-15.553

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu, no caso em voga, em 31/12/1998 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 01/11/2004 (fls. 231), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento.

Esse entendimento é amplamente majoritário no Conselho de Contribuintes, inclusive perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme denota o acórdão CSRF/01-05.039, proferido na sessão de 09/08/2004, tendo como relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cuja ementa passo a transcrever:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, completando-se o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário e incidindo o imposto na declaração de ajuste anual.

DECADÊNCIA – Quando o rendimento de pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração e ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial será contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o Fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso negado.

(Grifei)

Perante esta Sexta Câmara prevalece tal posicionamento há longa data, conforme ilustra o acórdão nº 106-13.300, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, cuja ementa é a seguinte:

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000970/2004-84
Acórdão nº : 106-15.553

Trago à colação, ainda, ementas de outros julgados proferidos pela Sexta Câmara, *verbis*:

IRPF – DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.(Ac. CSRF/01-04.803).

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.093, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 10/11/2005)
(Grifei)

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA – Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

APURAÇÃO ANUAL – O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria, corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano. A tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi identificada, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do IRPF, vez que se tratam de numerários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000970/2004-84
Acórdão nº : 106-15.553

recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.543, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 13/04/2005)

(Grifei)

Entendo que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é plenamente aplicável ao caso em tela, embora o contribuinte possa ter entregado em atraso a declaração de ajuste anual do exercício 1999, pois não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O prazo decadencial de cinco anos, no caso, expirou em 31/12/2003.

Diante do exposto, levanto de ofício a decadência do direito de lançar e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE